



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 23/11/2022 15:46:02.297 - CDEICS
SBT-A1 CDEICS => PL 4237/2019
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI N° 4.237, DE 2019**

Atualiza a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para definir "prêmio de pequena monta", estabelecendo procedimento simplificado aplicável neste caso, e determinar que os valores decorrentes das multas não pagas sejam inscritos como Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS

Seção I Das Disposições Gerais para distribuição gratuita de prêmios”

Art. 2º Serão acrescidos à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, os artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D, agrupados na Seção II, a qual trata do Procedimento Simplificado para Prêmios de Pequena Monta, com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225813034400>



* C D 2 2 5 8 1 3 0 3 4 4 0 0 *

“Seção II

Do Procedimento Simplificado para Prêmios de Pequena Monta

Art. 6º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “Prêmio de Pequena Monta” aquele cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§1º É proibida a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro, sendo os valores estabelecidos apenas para fins de definição de “prêmio de pequena monta”.

§2º O valor fixado neste artigo poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Federal, que o fará publicar no Diário Oficial da União, tendo como base a variação geral dos preços do mercado no período.

Art. 6º-B Em se tratando de distribuição gratuita de prêmio de pequena monta, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, será observado o seguinte procedimento simplificado:

I – preenchimento de formulário eletrônico apenas para fins de registro, sendo dispensada a prévia autorização do órgão competente;

II - dispensa do pagamento de taxas e emolumentos e da comprovação de quitação dos impostos federais prevista no §1º do artigo 1º desta Lei.



§ 1º O procedimento simplificado será adotado sem prejuízo do poder de fiscalização dos órgãos competentes e eventual aplicação das sanções legalmente previstas.

§ 2º Havendo fundados receios do Ministério da Economia de que os sorteios estão sendo utilizados para lavagem de dinheiro ou sonegação de tributos em uma dada pessoa jurídica, o procedimento simplificado poderá ser retirado.

Art.6º-C. O procedimento simplificado poderá abranger um determinado período de tempo, não se limitando a um único sorteio, cabendo ao Poder Executivo Federal estabelecer:

I - o período máximo de tempo que poderá ser declarado por meio de um único registro;

II - o valor máximo referente à soma dos prêmios distribuídos gratuitamente nos últimos doze meses que não descaracteriza o “prêmio de pequena monta”.

Art. 6º-D Quando o prêmio sorteado, ou ganho em concurso, não for reclamado no prazo de cento e oitenta dias, poderá ser realizado novo sorteio, do mesmo prêmio, no prazo de até noventa dias, independentemente de autorização, mediante comunicação prévia por meio de formulário eletrônico.

Art. 3º O artigo 16 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 2 5 8 1 3 0 3 4 4 0 0 *

“Art 16. As infrações a esta Lei, a seu regulamento ou a atos normativos destinados a complementá-los, quando não compreendidas nos artigos anteriores, sujeitam o infrator à multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios ou das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração.

Parágrafo único: A multa prevista no caput será elevada ao dobro em caso de reincidência”.

Art. 4º Será acrescido o artigo 17-A à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

“Art. 17-A Os créditos decorrentes das multas aplicadas nos termos desta Lei, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como Dívida Ativa, após apurada a sua liquidez e certeza, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente



* C D 2 2 5 8 1 3 0 3 4 4 0 0 *